

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

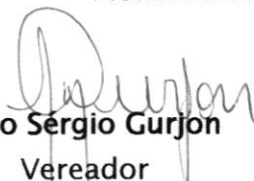
Eu, **JÂNIO SÉRGIO GURJON**, vereador, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, **requerer** o recebimento e o despacho para respeitável Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa de Leis, da **PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA**, para alterar a redação de texto do inciso III e do § 1º, do art. 8º, do Projeto de Lei nº. 989, de 15 de abril de 2020, com fundamento no art. 79, §§ 3º e 4º, item 3 alínea "b", da Lei Orgânica da Câmara de Monte Azul Paulista, pelas razões apresentadas na presente proposta em (Anexo).

Certo da atenção e presteza aproveito o ensejo para apresentar minhas estimas e considerações a Vossa Excelência.

N. termos,

P. Deferimento.

Monte Azul Paulista, 18 de maio de 2020.


Jânio Sérgio Gurjon
Vereador

A Sua Excelência o Senhor
Eliel Prioli

D. D. Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
18/05/2020 15:16 - 0000000121

PROJETO DE LEI Nº. Nº 989 DE 15 DE ABRIL DE 2.020.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2021, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso III; e § 1º, do art. 8º do projeto a seguinte redação:

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo de promover, por Decreto.

I – a transposição, transferência ou remanejamento de recursos, desde que dentro do mesmo órgão e dentro do mesmo programa, obedecida a categoria de programação.

II – a alteração de fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas, para melhor atender à programação dela constante.

III – abrir crédito adicional suplementar, **mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 10% (Dez por cento) do total dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.**

§1º. Na execução orçamentária, a transposição, transferência ou remanejamento de recursos e a alteração da fonte de recursos não poderão resultar em alteração **superior ao limite de 10% (dez por cento)** dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

§2º. O crédito especial e extraordinário em que o ato de autorização for promulgado dentro dos últimos quatro meses do exercício em execução, poderá ser reaberto no limite do seu saldo, e incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Plenário da Câmara de Monte Azul Paulista, 18 de maio de 2020.

Jânio Sérgio Gurjon
Vereador

JUSTIFICATIVAS

DAS JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimo Senhor, Presidente,

Cumpre apresentar a Vossa Excelência os argumentos que demonstrem a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância da inclusão, na proposição principal, do dispositivo que se quer adicionar na emenda.

CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº. 989, de 15 de abril de 2020, que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2021, e dá outras providências”*, tendo sido apresentado o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamentos desta Câmara Municipal. Conforme competência específica, estabelecida nos arts. 79 e seus parágrafos da Lei Orgânica c.c art. 46, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o “caput” do art. 29 e seu inciso I, da Lei Orgânica, que *“não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito”*, todavia, nos termos do § 3º, item 3, alínea “b”, do art. 79, da Lei Orgânica, *“as emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso, sejam relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei”*.

CONSIDERANDO as vedações dadas nos incisos V a VI, do artigo 80, da Lei Orgânica;

Nota-se, que as vedações constantes na Lei Orgânica atende o mandamento constitucional, nos termos dos incisos V e VI do art. 167, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o referido dispositivo norteia-se pelo princípio da legalidade e seus subprincípios, v.g, da **reserva de lei** e do **primado da lei**.

Nos comentários à Constituição do Brasil pelo ilustre professor da UERJ Ricardo Lobo Torres¹, afirma sobre os interesses do art. 167, da Constituição Federal:

Interessam-nos aqui, nos comentários ao art. 167 da CF, os princípios da legalidade (com seus subprincípios da reserva da lei e do primado da lei), anterioridade, não afetação e especialidade. De outros princípios vinculados à segurança orçamentária já cuidamos nos comentários ao art. 165 da CF: clareza, anterioridade, anualidade, publicidade, universalidade, exclusividade e reserva de lei complementar.²

Ainda, o autor fundamenta que o art. 167, da Constituição Federal possui o subprincípio da reserva da lei, esse significa que:

apenas a lei formal pode aprovar os orçamentos e os créditos especiais e seus suplementares. Tem por objetivo a segurança dos direitos fundamentais e o controle político da Administração. O art. 167, em seus 9 itens, cuida exaustivamente da matéria sujeita ao princípio da reserva da lei. (Comentários à Constituição do Brasil/J. J .

¹ Comentários à Constituição do Brasil/J. J . Gomes Canotilho...[et al]. – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1774.

² Idem.

Gomes Canotilho...[et al]. – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1775).

CONSIDERANDO a redação dada ao art. 8º, do Projeto de Lei nº. 989/2020, o instituto constitucional da transposição, transferência ou remanejamento de recursos, do art. 167, inciso VI, da Carta Magna, não se confunde com o instituto dos créditos adicionais disciplinado pela Lei Federal nº. 4.320, de 17/03/1964, nos termos do art. 42, que serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Nesse sentido o art. 8º, não se encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, a autorização geral na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro deve resguardar limitações pela própria autorização legislativa.

Nesse sentido, Flavio Corrêa de Toledo Jr., Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)³, afirma que é:

Sabido e consabido que conta o Governo Federal com o melhor quadro de orçamentistas do país. Bem por isso, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) da União é referência para as demais unidades federadas do país, sem prejuízo de suprir, de forma satisfatória, a não edição da lei que, a teor constitucional, substituirá a de número 4.320/64.(fl. 07)

³Artigo – Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Retirado de: <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-artigo_transposicoes.pdf>, acesso em: mai. 2020.

Vale lembrar, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União – LDO, no Projeto de Lei nº 9/2020–CN (MSG nº 0179/2020–Origem), que se encontra em andamento, no seu art. 54, determina que:

Art. 54. Ato do Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Diante da Lei Orçamentária da União, não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode, sim, autorizar transposições, remanejamentos e transposições:

ADIn: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 (....) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no

dispositivo impugnado (da LDO) (....). (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007)

O assessor do TCE-SP, orienta que de todo modo, comete o Governo Federal, certo desacerto no antes transcrito artigo: a não indicação de limite percentual para o Executivo, por decreto, transpor, remanejar e transferir recursos orçamentários. E segue dizendo e tal qual para os créditos adicionais, 10% (dez por cento), sob a atual conjuntura econômica, é número razoável para restringir, na LDO, as transposições, remanejamentos e transferências.

Superado esse percentual, há de o Poder Executivo solicitar autorização específica para o Legislativo.

Ainda, o articulista faz uma observação, *“vale enfatizar, que a autorização acontecerá, de modo restrito, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e, nunca, por meio da lei orçamentária anual (LOA), vez que esta, como antes visto, não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas (art. 165, § 8º)”*.

Portanto, no intuito de colaborar para a melhor redação do referido disposto na qualidade de vereador venho apresentar proposta de **EMENDA MODIFICATIVA**, no § 1º, do artigo 8º, para incluir a limitação em 10% (Dez por cento), sobre os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Porém, essa autorização deverá ser observada pelo Poder Executivo o disposto do art. 43 e seus incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 17

de março de 1964.

Caso assim, esta Comissão não entenda apresento como vem sendo estabelecido na Lei Orçamentária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 9º, da Lei nº. 16.646, de 11 de janeiro de 2018, que “Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2018”.

LEI Nº 16.646, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2018

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de **17% (dezessete por cento)** da despesa total fixada no artigo 4º desta lei, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

III – abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de **15%(quinze por cento)** do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único – Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de **9% (nove por cento)** do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

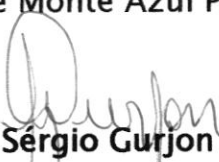
Ou ainda, de cidade da nossa região, por exemplo, no Projeto de Lei nº. 73/2019, do Município de Barretos, no seu art. 17, *in verbis*:

ART. 17. Nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a realizar na execução orçamentária anual, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Ante o exposto é a proposta de emenda, com objetivo de que haja a **limitação de 10% (Dez por cento)** a transposição, transferência ou remanejamento de recursos desde que dentro do mesmo órgão e dentro do mesmo programa, obedecida a categoria de programação e sobre os créditos adicionais, estando sujeito às responsabilidades e penalidades impostas pela legislação em vigência.

É a presente proposta de emenda modificativa, para a melhor avaliação de Vossa Excelência, na oportunidade aproveito para apresentar minhas estimas e considerações.

Plenário da Câmara de Monte Azul Paulista, 18 de maio de 2020.


Jânio Sérgio Gurjon
Vereador

A Sua Excelência o Senhor
Orival Alves

D. D. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista – SP.